

ASPECTOS DA SOBERANIA NO MUNDO GLOBALIZADO

Cleverson Ribeiro Borges

Faculdade Cenecista de Joinville, Faculdade de Direito, Joinville Santa Catarina.

RESUMO: Baseado nas teorias de consagrados autores, tanto clássicos quanto representantes da modernidade, o presente estudo faz uma explanação do conceito de soberania e estabelece os principais motivos que levaram a seu processo de transformação ao longo dos anos, como resultado das relações estabelecidas pelos Estados mediante o fenômeno da globalização e a crescente transnacionalização da comunidade global.

PALVRAS-CHAVE: SOBERANIA – ESTADO CONSTITUCIONAL MODERNO – GLOBALIZAÇÃO – TRANSNACIONALIZAÇÃO.

INTRODUÇÃO

Um dos primeiros aspectos a ser considerado é o que se refere ao conceito de Soberania, que historicamente esteve ligado diretamente ao conceito de Poder político, passando sua significação moderna, a partir do século XVI, a caracterizar o Poder estatal. Entre os vários autores pesquisados, há quem se refira a ela como um poder do Estado, divergindo da posição de Hans Kelsen, para quem a Soberania é a expressão da unidade de uma ordem. Já para Heller e Reale ela é uma qualidade essencial do Estado, enquanto que Jellinek prefere conceituá-la como nota essencial do poder do Estado. Jean Bodin, primeiro autor a tratar do tema Soberania de uma forma sistêmica, diz que a Soberania só existe quando o povo se despoja do seu poder soberano e o transfere inteiramente ao governante, enquanto Rousseau define a Soberania como o resultado da expressão de um corpo coletivo que age em prol de uma comunidade. Na teoria de Hobbes ela surge da união do poder que anteriormente se encontrava fragmentado em cada súdito, transferido agora para as mãos de soberano e, com uma visão extremamente revolucionária e futurista, Duguit admite que se trate de uma ideologia que surge da união do poder que anteriormente se encontrava fragmentado em cada súdito.

Dessa forma, o presente artigo traz uma visão panorâmica sobre o processo histórico da elaboração do conceito de soberania, com suas principais características, tratando também de sua fragilidade mediante a globalização da economia e do surgimento da transnacionalização dos Estados, admitindo a necessidade de uma reconstrução do

conceito de Soberania para atender a multiplicidade de conexões e relações existentes entre Estados e Sociedades.

OS DIVERSOS CONCEITOS DE SOBERANIA

Doutrinadores da Teoria Geral do Estado têm se empenhado em conceituar a Soberania tendo em vista a multiplicidade de teorias formuladas, somando-se ainda a imprecisão e as controvérsias empregadas tanto na teoria quanto na prática. Diante de tais dificuldades conceituais, verifica-se que a Soberania é uma das bases que sustentam a idéia de Estado Moderno, adquirindo grande influência prática nos últimos séculos, além de ser uma característica fundamental do Estado. Entre os autores que a tentam defini-la, há os que se referem a ela como um poder do Estado, enquanto outros preferem concebê-la como qualidade do poder do Estado, sendo diferente a posição de Kelsen que, segundo sua concepção normativista, entende a soberania como expressão da unidade de uma ordem. Já para Hermann Heller ela é uma qualidade essencial do Estado, enquanto Jellinek prefere qualificá-la como nota essencial do poder do Estado.

Jean Bodin foi o primeiro autor a dar ao tema da Soberania um tratamento sistematizado, na sua obra Os Seis Livros da República. Bodin é francês e viveu entre os anos de 1529 e 1596. Para ele, Soberania é um poder perpétuo e ilimitado, ou melhor, um poder que tem como únicas limitações a lei divina e a lei natural. A Soberania é, para ele, absoluta *dentro dos limites* estabelecidos por essas leis. A idéia de poder absoluto de Bodin está ligada à sua crença na necessidade de

concentrar o poder totalmente nas mãos do governante; o poder soberano só existe quando o povo se despoja do seu poder soberano e o transfere inteiramente ao governante. Para esse autor, o poder conferido ao soberano é o reflexo do poder divino, e, assim, os súditos devem obediência ao seu soberano. Bodin entende, ainda, que da obediência devida às leis natural e divina deriva uma terceira regra, pela qual o príncipe soberano é limitado pelos contratos que celebra, seja com seus súditos, seja com estrangeiros, e deve respeitar tais acordos.

Thomas Hobbes (1588-1679) acredita que os homens, visando obter uma convivência pacífica, submetem-se às leis e a um poder tal que torne a desobediência das normas desvantajosas. Assim, para que a criação do Estado traga segurança, os homens renunciam a seu poder e transferem-no para uma única pessoa, o que lhes incute a obrigação de obedecer a tudo que o detentor do poder ordenar, desde que os demais façam o mesmo. É o chamado "Pacto de União". Referido Pacto é celebrado entre os súditos e não entre estes e o soberano, o que torna impossível ao soberano quebrar o pacto, já que ele – soberano – não existia antes do acordo e dele não fez parte. "Isso confere ao soberano um poder mais absoluto ainda do que aquele conferido por Bodin, pois a Soberania não residiu jamais no povo, ela surge da união do poder que anteriormente se encontrava fragmentado em cada súdito."⁽²⁾ Nesse contexto, Hobbes acredita que a soberania é absoluta, uma vez que houve total transferência dos poderes dos súditos para o soberano, além de ilimitada e irrevogável.

Jellinek vê na Soberania a propriedade do poder do Estado pela qual ele pode juridicamente se autodeterminar e se auto-obrigar. É a teoria da autolimitação, forma encontrada por ele para justificar a submissão do Estado soberano ao Direito. Segundo ele, o Estado formula o Direito, mas se acha naturalmente subordinado a ele; o Estado impõe a si próprio a limitação do seu poder pela Constituição e pela produção legislativa. Para essa corrente jurídica, a Soberania é uma vontade que encontra em si própria um caráter exclusivo de não ser acionada senão por si mesma, uma vontade, portanto, que se autodetermina, estabelecendo, ela própria, a amplitude de sua ação. Tal vontade soberana não pode ser, jamais, comprometida por

quaisquer deveres diante de outras vontades. Se tem direito, não tem obrigações. Se as tivesse, estaria subordinada a outra vontade e deixaria de ser soberana. [...] A soberania significa, assim, um poder ilimitado e ilimitável, que tenderia ao absolutismo, já que ninguém o poderia limitar, nem mesmo ele próprio.⁽³⁾

A teoria de Duguit negava a existência da Soberania. Várias são as críticas feitas por ele à noção de Soberania. Com relação aos seus limites, por exemplo, ele entende que há um dilema irresistível: ou o Estado é soberano e só se determina pela sua própria vontade (não há regra imperativa que o limite e, portanto, haverá o esmagamento do indivíduo pelo Estado), ou o Estado está submetido a uma regra imperativa que o limita, e, então, não é soberano. Duguit também critica a origem da Soberania, fazendo a seguinte colocação: se a Soberania é uma força suprema, incontestável, só pode ter sido criada por uma força supraterebre, ou seja, Deus, o que privilegia a onipotência do Estado e facilita-lhe o abuso de poder; por outro lado, se a Soberania vem do povo, nada prova que a vontade coletiva naturalmente possa se sobrepor à individual, que a vontade coletiva valha mais que a individual e possa legitimamente se sobrepor, já que, mesmo sendo coletiva, continua sendo vontade humana e não está demonstrado que uma vontade humana pode se impor sobre outra. Continua o autor dizendo que esse poder de comandar, reconhecido a um grupo majoritário, pode ser uma necessidade de fato, mas não um poder legítimo. Afirma, ainda, que a Soberania decorre da noção de serviço público, ou seja, a força e a moral do Estado decorrem da existência de atividades cuja manutenção é considerada obrigatória para os governos. Para Duguit, já que o Estado pode formular e substituir o Direito, quando e como bem entender, ele – Estado – não é verdadeiramente limitado pelo Direito, e a teoria da autolimitação, de Jellinek, é um simples jogo de palavras, porque um dever que se cria a si mesmo e do qual se pode fugir quando e como se achar conveniente não é um dever de verdade.

Heller acredita que a Soberania é um "fenômeno jurídico decorrente do fato de o Estado possuir a última palavra dentro de seu território; assim, o Estado, ao estabelecer o que é de sua competência e aquilo que não lhe cabe decidir, estará em verdade

manifestando sua soberania.”⁽⁴⁾ Partindo dessa noção, tem-se que jurisdição e Soberania são fenômenos muito ligados, pois o monopólio que o Estado tem da coação física e do poder decisório, com relação aos conflitos existentes em seu território, explica o fenômeno da soberania. Deve haver, então, em cada território, uma só unidade decisória, sob pena de, destruindo a unidade do Estado, destruir a ele próprio. Para Heller, o caráter absoluto da Soberania não é abalado pelo direito internacional e pela interdependência entre os Estados soberanos, já que as obrigações resultantes de tratados entre os Estados não descaracterizariam a Soberania, mas, ao contrário, a reafirmariam, porque os Estados têm o direito de lutar pela sua conservação. Mas, nesse ponto, permanece a pergunta: se os Estados podem celebrar acordos internacionais com o intuito de garantir sua manutenção, poderão também, em nome de sua conservação, simplesmente deixar de cumprir as obrigações internacionais?

Kelsen defende que o que faz uma norma superior é o fato de ela ser a fonte na qual as demais se fundam. Assim, se o sistema jurídico é o conjunto de normas, uma norma será soberana, quando ela for à fonte primordial de valor deste sistema. Mas se há vários Estados e há igualdade entre eles, poderia subsistir a idéia de soberania? Poderia a soberania pertencer a vários sujeitos?⁽⁵⁾

Para solucionar esse problema, Kelsen busca algum tipo de identidade entre os diferentes sistemas, utilizando-se dos conceitos de monismo e dualismo. O sistema jurídico para Kelsen é uno, e por isso é impossível aceitar o dualismo, uma vez que, se aceitar a primazia do direito internacional sobre o direito interno, não existe soberania, mas, por outro lado, se aceitar o contrário, a soberania existe, mas surgem outros tipos de problema. Um deles consiste no fato de que, se o direito interno é superior ao internacional, cada país só será soberano sob sua ótica e, havendo várias ordens de valores igualmente soberanas, torna-se impossível solucionar os conflitos existentes entre normas de ordenamentos diferentes. Por isso Kelsen defendeu o monismo, ou seja, defendeu que a ordem jurídica interna e a ordem jurídica internacional não podem ser separadas, e, em caso de conflito entre normas internas e internacionais, estas últimas devem prevalecer. Nesse sentido, a igualdade entre

os Estados se traduz pelo princípio da sua autonomia enquanto sujeitos das relações internacionais.⁽⁶⁾ Em seu art. 1º inciso I, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 tem como fundamento básico a Soberania, tendo como parágrafo único, ao que consta, “Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”⁽⁷⁾ Soberania, na clássica definição de Miguel Reale, significa “o poder de decidir em última instância de acordo com a lei”.⁽⁸⁾ Desde 1789, vivemos a fase da soberania popular, Soberania essa que tem como fundamento a vontade do povo: “todo poder emana do povo que o exerce por meio de representantes”. Antes de 1789, da queda da Bastilha, o que existia era a Soberania definida desta forma: “poder de decidir em última instância”. Essa decisão final cabia ao Rei, o soberano. Ele decidia e o resto da comunidade que era formada por súditos tinha uma única alternativa: obedecer. O poder do Rei não se justificava por meio da razão, mas pelas “mãos de Deus”. O soberano governava porque tinha o Direito Divino de governar. Ora, quando apenas o soberano decidia os súditos só tinham deveres, não havia direitos. É com a Revolução Francesa que surge o Estado de Direito; a idéia é controlar o exercício da soberania por meio do Direito. Foi ele que construiu a nova arquitetura do poder que possibilitou o surgimento de cidadãos.

Precedendo a uma síntese de todas as teorias formuladas, o que se verifica é que a noção de Soberania está sempre ligada a uma concepção de poder, pois mesmo quando concebida como o centro unificador de uma ordem está implícita a idéia de poder de unificação. O diferencial entre as concepções é uma evolução do sentido eminentemente político para uma noção jurídica de Soberania. Verifica-se que o poder soberano não se preocupa em ser legítimo ou jurídico, importando apenas que seja absoluto, não admitindo confrontações, e que tenha meios para impor suas determinações. É quase que unanimidade o reconhecimento, por parte dos estudiosos, que a Soberania tenha como características, que seja *una, indivisível, inalienável e imprescritível*. É uma porque não admite num mesmo Estado a convivência de duas soberanias. É indivisível porque se aplica a universalidade dos fatos ocorridos no Estado, sendo inadmissível a existência de várias partes separadas do mesmo Estado. É

inalienável porque àquele que a detém desaparece quando fica sem ela, seja o povo, a nação ou o Estado. E imprescritível porque nunca seria superior se tivesse prazo certo de duração.

Zanzucchi ainda acrescenta a essas, outras quatro características: *originário*, porque nasce no mesmo momento em que nasce o Estado e como um atributo inseparável dele; *exclusivo*, porque somente o Estado o possui; *incondicionado*, uma vez que só encontra os limites impostos pelo próprio Estado; *coativo*, pois, em seu desempenho, o Estado não só ordena com também dispõe de meios para fazer cumprir suas ordens de forma coativa. Quanto à justificação e a titularidade, as teorias do poder soberano podem ser divididas em dois grandes grupos: as *teorias teocráticas*, com princípio cristão, onde sua máxima é a de que todo poder vem de Deus. Mas, o titular da Soberania acabava sendo a pessoa do monarca; e as *teorias democráticas*, que se apresentam em três fases distintas, sendo que a primeira sustenta que a Soberania tem como titular o próprio povo; na segunda fase, a titularidade é atribuída à Nação; já na terceira e última fase a titularidade da Soberania passa a ser atribuída ao Estado. Quanto ao objeto e à significação da Soberania, verifica-se que o poder soberano se exerce sobre os indivíduos, que são a unidade elementar do Estado, não importando que atuem isoladamente ou em conjunto. Afirmado o poder soberano, isto significa que, dentro dos limites territoriais do Estado, tal poder é superior a todos os demais, tanto dos indivíduos quanto dos grupos sociais existentes no âmbito do Estado. E com relação aos demais Estados a afirmação de Soberania tem a significação de independência admitindo que haja outros poderes iguais, nenhum, pois, que lhe seja superior. Essa afirmação se apóia no poder de fato que tenha o Estado, de fazer prevalecer sua vontade dentro de seus limites jurisdicionais. Na comunidade internacional, reconhecer a soberania de um Estado significa renunciar a intervir nos assuntos internos do mesmo, admitido que já existe aí um poder supremo legítimo. A relação entre Estados soberanos assim reconhecidos é de igual para igual, e em nenhum caso hierárquica. Assim, tanto o direito constitucional como o direito internacional reafirmam a visão de Jean Bodin da soberania como o poder absoluto e perpétuo da república⁽⁹⁾.

A Soberania, portanto, é sempre um processo e um fenômeno relacional, uma vez que depende necessariamente do seu reconhecimento por parte dos demais Estados-Nação presentes na esfera internacional. É entendida como a independência de cada país em relação a qualquer poder externo que impeça ou limite a autonomia do Estado no plano externo, ainda quando demande reconhecimento mútuo para ser validada. O Estado-nação, como observa Giorgio Agamben, é um Estado que faz da “natividade ou nascimento” o “pilar de sua própria soberania”. “a ficção aqui implícita”, assinala Agamben, “é que o *nascimento* [*nascita*] imediatamente ganha existência como *nação*, de modo que não pode haver diferença alguma entre os dois momentos.” A pessoa nasce, por assim dizer, na “cidadania do Estado”. A nudez da criança recém-nascida, mas ainda não envolta nos ordenamentos jurídico-legais, fornece o *locus* em que a soberania do poder de Estado é perpetuamente construída, reconstruída e assistida com o auxílio das práticas de inclusão/exclusão destinadas a todos os outros demandantes da cidadania que caem sob o alcance dessa soberania.⁽¹⁰⁾

O CONCEITO ATUAL DE SOBERANIA E O MUNDO GLOBALIZADO

O conceito de Soberania sempre causou, e ainda hoje causa, inúmeras divergências. Na atualidade, há os que afirmem que o seu significado moderno diz respeito a um poder independente, supremo, inalienável e exclusivo. Outros afirmam que a Soberania é um poder originário, exclusivo, incondicionado e coativo.

Celso Ribeiro Bastos, com muita propriedade, assim discorre sobre Soberania: soberania é a qualidade que cerca o poder do Estado. [...] indica o poder de mando em última instância, numa sociedade política. [...] a soberania se constitui na supremacia do poder dentro da ordem interna e no fato de, perante a ordem externa, só encontrar Estados de igual poder. Esta situação é a consagração, na ordem interna, do princípio da subordinação, com o Estado no ápice da pirâmide, e, na ordem internacional, do princípio da coordenação. Ter, portanto, a soberania como fundamento do Estado brasileiro significa que dentro do nosso território não se admitirá força outra que não a

dos poderes juridicamente constituídos, não podendo qualquer agente estranho à Nação intervir nos seus negócios.⁽¹¹⁾

Atualmente, outro fator determinante na redefinição do conceito e da prática da Soberania em escala internacional, é o fenômeno da globalização⁽¹²⁾. Para muitos autores, a globalização, principalmente em seu aspecto econômico, rompeu com toda a capacidade de Soberania dos Estados, traduzindo-se em uma crescente interdependência econômica das nações, materializada no fluxo do comércio, do capital, de pessoas e tecnologia entre elas.

Esse intercâmbio universal, segundo David Held, *é facilitado por tipos diferentes de infra-estrutura – física (como os transportes ou o sistema bancário) normativa (como as regras do comércio), e simbólica (a exemplo do inglês, usado como língua franca – que criam as precondições para formas regularizadas e relativamente duradouras da interligação global.*⁽¹³⁾

No que diz respeito à circulação de informações, por outro lado, a globalização também se mostrou profundamente perturbadora da ordem social interna, na medida em que disponibilizou, em escala mundial, o acesso a informações de todo tipo, via *internet* e TV a cabo ou via satélite, que contribuem para colocar em movimento o que se tornou progressivamente conhecido como a “sociedade civil global”, contraponto e instrumento de luta e pressão interna e externa em relação ao estado nacional.

A informação tem, ainda, o poder de fortalecer ou enfraquecer governos. A globalização e a “democratização da informação” criaram para os governos o seguinte dilema: se o governo mantiver o monopólio da informação, manterá também o controle sobre a população, mas se verá aliado do cenário internacional globalizado; por outro lado, se permitir que a população tenha acesso à informação, perderá um de seus mais poderosos instrumentos de controle. As populações dos mais diversos países estão, com cada vez mais frequência (e algumas delas pela primeira vez), dizendo aos seus governos o que estes devem fazer por elas; tal seria inimaginável num passado em que apenas uma pequena elite oficial controlava o acesso a todas as informações. A

globalização, que provoca o desenvolvimento da tecnologia, a expansão das comunicações e o aperfeiçoamento do sistema de transportes, “tem permitido a integração de mercados em velocidade avassaladora e tem propiciado uma intensificação da circulação de bens, serviços, tecnologias, capitais, culturas e informações em escala planetária”. Isso tudo provocou, no entender de José Eduardo Faria, “a desconcentração, a descentralização e a fragmentação do poder.” Essa intensificação da interdependência em escala mundial desterritorializa as relações sociais, e a multiplicação de reivindicações por direitos de natureza supranacional relativiza o papel do Estado-nação, que tem como uma de suas características principais a territorialidade. Há algumas décadas, ficava bem mais evidente a situação de um Estado que deixava de ser soberano após ter seu território invadido e ser subjugado por outro Estado. Hoje, para controlar um país, não se tem só a opção de enviar exércitos e ocupar o território, mas, ao contrário, pode-se controlar a economia do país e modificar os valores culturais dos habitantes, através dos meios de comunicação. Dessa forma, a perda ou a mitigação da soberania ocorre de forma muito mais sutil, mais camuflada.

Essas relações cada vez mais estreitas a que a globalização obriga trazem como consequência a perda da essência da soberania nacional, e parece que a preservação dessas soberanias – mesmo que o conceito de soberania seja modificado – depende da garantia, pelos Estados, de seu crescimento e fortalecimento político e, sobretudo, econômico.

Para proteger a soberania, Paulo Napoleão Nogueira da Silva defende que o Estado tem a opção de se associar, criando uma entidade ou um contexto jurídico-político que seja forte o suficiente para resistir às investidas desnacionalizadoras. Segundo esse autor, tal associação implicaria em uma “parcial cessão de soberania que aumenta o grau desta em relação a terceiros, isto é, àqueles que não sejam membros da associação. Uma cessão apenas aparente, portanto, entre os que compõem e integram a associação, para expandir o potencial de autoridade nacional de cada um deles em face do ‘exterior’ e, mais exatamente, em face do mercado globalizado.”

Nesse sentido, entende o autor, que alguns conceitos tradicionais - dentre eles o de soberania - já parcialmente superados devido à nova realidade universal, devem ser revistos. No caso específico da soberania, ele defende que deve ser agregado um novo elemento, o de sua cessão parcial interna, o qual levará a um aumento do grau de eficácia da soberania do conjunto de países que integram o grupo, em relação ao restante do mundo.⁽¹⁴⁾ A globalização representa, portanto, um desafio significativo para o exercício da Soberania dos Estados no contexto internacional.

Antônio Celso Alves Pereira, no mesmo sentido, comenta que a sociedade internacional, em seu atual estágio, por um lado definido pela interação cultural decorrente das facilidades de comunicação e transportes e, por outro, explicado pela globalização interdependente em vigor no planeta, não pode mais considerar o conceito de soberania absoluta.⁽¹⁵⁾

SOBERANIA, GLOBALIZAÇÃO E TRANSNACIONALIZAÇÃO⁽¹⁶⁾

De acordo com Paulo Márcio Cruz, o Poder Soberano do Estado Constitucional Moderno se encontra em adiantado processo de deterioração, onde o Poder em si não desaparece, e sim uma forma específica de sua organização, que teve seu ponto forte no conceito jurídico-político de Soberania. Para o autor, o processo de extinção da Soberania está diretamente relacionado à extinção do próprio Estado Constitucional Moderno. Sendo assim, com a atuação de diversos fatores que surgiram juntamente com a globalização capitalista, é extremamente necessária uma reformulação e nova concepção de Soberania, de acordo com os interesses sociais, políticos e econômicos de cada nação.

Atualmente, a interdependência entre os diferentes Estados faz com que todos eles devam prestar contas à comunidade transnacional antes da adoção de diversas decisões. Muitas das vezes, os Estados são levados a renunciarem à sua independência de ação em favor de outros países, como quando estabelecem alianças militares com países mais fortes, por exemplo. Como resultado desse processo de transnacionalização do Estado Constitucional Moderno, poderes que antes eram atribuídos ao Rei, à Nação, ao Povo ou ao Estado, estão

agora, inclusive juridicamente, transferidos para outras esferas. Assim, a Soberania atual não se caracteriza como uma qualidade inalterável, que pode definir-se como um conteúdo permanente e indissolúvel. Aliás, muitos dos poderes do Estado Constitucional Moderno, como o de legislar, tributar ou julgar, estão hoje transferidos a outras instâncias.

A globalização da economia gerou relações de interdependência entre os Estados, sendo estes, muitas vezes, obrigados a reunirem-se em grupos, fazendo com que desapareçam as fronteiras comerciais e substituindo suas moedas por um instrumento comum de troca e de compra e venda. Devido a esse processo de globalização econômica decorrente da transnacionalização, o Estado Constitucional Moderno entrou em crise, mediante a dissolução da Soberania, que passa a se tornar limitada ou parcial, tornando-se contraditória, uma vez que a Soberania não dispõe de limites nem imparcialidade. Dessa forma, o Estado Constitucional Moderno se encontra insuficiente e impotente para suprir as necessidades do mundo moderno, caminhando a passos largos ao seu esgotamento.

GLOBALIZAÇÃO ENQUANTO CONCEITO DE SOBERANIA

“Com a globalização em todas as suas dimensões, surge frente a isso não só uma nova multiplicidade de conexões e relações entre Estados e Sociedades, mas, além disso, se arraiga com maior força e estrutura dos pressupostos teóricos que o idealizavam, organizavam e viviam até agora as Sociedades e os Estados como unidades territoriais reciprocamente delimitadas.”⁽¹⁷⁾ O que se vê, portanto, é que, como resultado do processo de globalização, o Estado Constitucional Moderno oferece cada vez menos respostas às demandas de segurança e desenvolvimento, sendo, dessa forma, cada vez menos soberano.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É possível notar que, ao longo do tempo, apesar de não se chegar a um conceito unânime de soberania, mudanças vêm ocorrendo no que diz respeito às características da soberania no mundo fático. Uma das mudanças que se pôde observar é com relação aos limites da soberania. Essa

mudança parece dever-se ao fato de que, se antes já havia autores que não aceitavam o caráter ilimitado da soberania, hoje a tendência que as relações entre os países vêm mostrando, de uma interdependência – principalmente econômica – cada vez maior, devido, por sua vez, à globalização da economia e ao desenvolvimento e democratização dos meios de transporte e comunicação, vem aumentando o número de defensores da limitação da soberania.

A interdependência dos países, tal como tem se manifestado na atualidade, parece suscitar vários problemas. Sempre houve intercâmbios entre os países, nos mais variados setores, sobretudo no setor comercial, da mesma forma como sempre houve, também, a facilitação e o aumento da rapidez e da intensidade das relações entre os países, nas últimas décadas, tornando os países muito mais próximos, no sentido de que se formou uma rede de trocas, uma economia global, da qual os países não podem mais fugir. Nesse contexto, a independência dos países vem diminuindo muito, seja devido a tais relações comerciais, seja no que se refere a blocos como a Comunidade Européia, nos quais as decisões dos Estados participantes dependem, em muitos casos, declaradamente, daquilo que pensam os demais. Uma vez que o moderno conceito de Soberania já se encontra insuficiente e impróprio para defini-la, onde a noção de Estado Constitucional Moderno Soberano não passa de ficção, é extremamente necessária e urgente que seja criada uma convivência solidária entre os povos, a fim de estabelecer uma nova ordem pública transnacional, com o desaparecimento das fronteiras econômicas, sociais, raciais, culturais e políticas.

Assim, a perda de parte da soberania já vem acontecendo, independentemente de os Estados associarem-se ou não, pois, em suas relações

com o mundo, e mesmo dentro de seu próprio território, o Estado se vê muitas vezes obrigado a fazer o que órgãos internacionais, outros países, ou um só país mais poderoso, acham que ele deva fazer. O Estado já não é mais soberano absoluto nem dentro de seu território, em relação a seus próprios súditos.

Mediante os pressupostos apresentados acima, admite-se que a única forma de resolver os problemas globais resultantes do processo transnacional é reformular as teorias destinadas a suprir as faltas que o conceito clássico de Soberania carrega, lembrando que o mundo globalizado exige tal reformulação, necessária até mesmo para dar seqüência ao processo de transformação do mundo pós-moderno.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAUMAN, Zigmunt. **Amor Líquido**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2004.

MENDONÇA, Rafael. **(Trans)Modernidade e Mediação de Conflitos**. Florianópolis: Habitus, 2006.

CRUZ, Paulo Márcio. **Soberania e Superação do Estado Constitucional Moderno**. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9955>. Acesso em 06 de junho de 2007.

MIRANDA, Napoleão. **Globalização, Soberania Nacional e Direito Internacional**. Disponível em <http://www.cjf.gov.br/revista/numero27/artigo11.pdf>. Acesso em 06 de junho de 2007.

PERINI, Raquel Fratantonio. **Conceito de Soberania nas várias teorias da atualidade**. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4325>. Acesso em 06 de junho de 2007.